



VOTO

PROCESSO: 00065.060154/2015-91

INTERESSADO: GILSON JERÔNIMO DA SILVA

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XVI e XLIII, combinado com o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar os sistemas de aviação civil e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Conforme art. 64 da Lei Federal nº 9.784/99, o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

1.3. Complementarmente, o art. 46 da Resolução nº 472/2018 estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre os pedidos de recurso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que resultarem multa em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) e cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para o julgamento em instância anterior, como é o caso em tela.

1.4. Nesse sentido, o encaminhamento realizado pela ASJIN, reconhecendo pela tempestividade do recurso,^[1] é revestido de amparo legal, desta forma, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso.

2. RAZÕES DO VOTO

2.1. Em seu recurso,^[2] o autuado requer: (1) a anulação do auto de infração; (2) a anulação da decisão em segunda instância, em especial da aplicação de agravante, dado o risco à segurança de voo; (3) que seja aplicada a razoabilidade, como em outros casos já julgados pela agência, nos quais se verificou a aplicação de desconto de 50% e reconhecimento de infração por dia de operação, ao invés de por registro. (4) que seja adotado o instituto da infração continuada.

2.2. Quanto à análise das preliminares apresentadas em relação à nulidade do auto, faça referência à decisão de segunda instância,^[3] corroborando com a fundamentação apresentada pelo órgão julgador pela validade do auto de infração.^[4]

2.3. O evento infracional consiste na realização de 52 anotações de manutenção referentes a irregularidades ou discrepâncias observadas na aeronave marcas PR-NOA, pela tripulação, em registros não previstos nos regulamentos da ANAC, liberando-a para retorno ao serviço, contrariando o que determina o item 43.5 (a) do RBHA 43, vigente à época. Insta ressaltar a capitulação do auto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

(...)

2.4. Verifica-se, portanto, que o regulado fora autuado justamente por infringir regulamento que afeta a segurança de voo, e não ficou comprovado nos autos qualquer risco adicional à segurança imputado a suas ações. Por esse motivo não há que se falar em agravamento da penalidade por motivo já contemplado no tipo infracional. Deste modo, considero coerente reformar, em parte, a decisão de segunda instância que reconheceu a incidência de circunstância agravante.

2.5. Quanto ao pedido de que seja aplicada penalidade semelhante a outros casos, em que se considerou multa reduzida em 50% e por dia de operação, cabe ressaltar, primeiramente, que a redução apenas seria possível em rito sumário do processo administrativo, no qual, antes da decisão de primeira instância o regulado reconhece a infração e solicita pagamento imediato da penalidade.

2.6. E quanto a considerar a penalidade por dia de operação e não por registro, é necessário notar que, diferentemente de outros casos, o registro de manutenção é único. Ademais, contar os voos operados depois da falha de registro poderia majorar demasiadamente a penalidade, o que poderia estar fora do controle do mecânico, que mesmo sendo responsável pelo registro, não controla quanto a aeronave opera. Portanto, afasto esse pedido.

2.7. Acerca da infração continuada, cabe mencionar que foi recentemente disciplinada[5] e visa trazer maior razoabilidade e proporcionalidade à regulação desempenhada pela Agência, com a devida diferenciação do regulado que deliberadamente descumpra os regulamentos, daquele que comete equívoco por motivos diversos.

2.8. Com essas considerações, tendo em vista a ocorrência de múltiplas infrações administrativas de idêntica natureza, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, vislumbram-se elementos capazes de caracterizar a conduta da regulada como continuada, se mostrando imperiosa a sua adoção ao caso concreto.

2.9. Assim sendo, aplicando-se a fórmula apresentada no Art. 37-B da Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, considerando o valor médio de R\$ 3.500 e na dosimetria, verificando-se a presença de uma circunstância atenuante,[6] e a considerando a anulação de circunstância agravante, adota-se o valor de “f” igual a 2.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto e com base no teor dos autos do processo, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO** apresentado pelo Mecânico de Manutenção Aeronáutica GILSON JERÔNIMO DA SILVA e, no mérito, **PELO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja reformada a Decisão** de Segunda Instância, sem a consideração de circunstância agravante e de modo a aplicar a multa no valor de R\$ 25.238,86.

É como voto.

Juliano Alcântara Noman
Diretor-Presidente Substituto

[1] Despacho ASJIN (SEI 4054130)

[2] SEI 3929883

[3] Parecer 555 (SEI 3798719) e Decisão Monocrática de Segunda Instância 1598 (SEI 3798724)

[4] Nos termos do § 1º art. 50 da Lei nº 9784/1998.

[5] Seção IX-A da Resolução nº 472,[7] de 06 de junho de 2018.

[6] Conforme previsto no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução 472



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 27/07/2020, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>,



informando o código verificador **4559476** e o código CRC **198DF12D**.

SEI nº 4559476